



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000565-81.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado WILIAM DE CARVALHO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000565.81.2024.8.26.0526

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

APELADO: WILIAM DE CARVALHO RODRIGUES

ORIGEM: COMARCA DE SALTO - 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56752

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE
FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DANO
MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA -
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais na qual foi proferida a r. sentença de fls. 190/195 que julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica havida entre as partes em relação à linha telefônica de nº (12) 99679-9270, assim como eventuais débitos que recaiam sobre a referida linha; II) CONDENAR a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, segundo os índices da Tabela Prática do TJ/SP, a contar desta sentença e juros de 1% ao mês, a contar da presente sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade em R\$1.500,00*”.

Inconformada com a solução de primeiro grau apela a ré a esta Corte.

A Apelante Telefônica Brasil S/A afirma que a sentença ignorou os argumentos jurídicos apresentados na defesa tais como ausência de ilícito por parte da Telefônica; ausência de abalo à reputação do autor; ausência de irregularidade da contratação da linha reclamada e exatidão dos dados cadastrais do autor e impossibilidade de reconhecimento de danos morais nos casos de mero comparecimento à delegacia para esclarecer fatos. Subsidiariamente pede o afastamento da condenação em danos morais.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 220/228.

Às fls.231 a Apelante se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral, via sistema de videoconferência.

É o relatório.

Resta prejudicado o pedido da requerida (fls. 231), para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E, segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por Wiliam de Carvalho Rodrigues em face de Telefônica Brasil S/A alegando, em síntese, que foi convocado a prestar esclarecimentos junto a investigação conduzida nos autos do Inquérito Policial 1502084-54.2022.8.26.0445, na comarca de Pindamonhangaba, São Paulo por ter sido apontado como proprietário da linha nº (12) 9.9679-9270 mantida junto à requerida. Aduz que em contato com a requerida pela via administrativa ela informou que a titularidade da linha informada não seria do autor, mas sim de uma mulher, informação que seria conflitante com a informação prestada pela requerida junto ao referido inquérito, o que teria gerado a indevida obrigação do autor em prestar depoimento naqueles autos de inquérito. No mérito requereu a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos dos art. 2º, parágrafo único e 3º, do CDC.

Entende-se que as prestadoras de serviços, hoje, devem agir de forma dinâmica, conforme exige o mercado. Porém, ao escolher atuar no mercado deste modo, devem assumir os riscos desse negócio e, conseqüentemente, o prejuízo de terceiros, sem qualquer relação com as fraudes cometidas por tais facilitadores.

O fato é que do emaranhado de afirmações e argumentos produzidos pelas partes, emerge claro que o Apelado teve seu nome envolvido em processo investigativo de fraude em relação a linha telefônica registrada em nome do Apelado e a forma como ocorreu essa situação está delimitado na petição inicial.

Razoável, portanto, considerar que o evento caracterizou dano moral ao Apelado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbências fixados pelo Juízo em R\$1.500,00 para R\$1.800,00, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR